AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349200 - RJ (2023/0128725-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AGENTES DE FAZ DO MUN DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167 FLÁVIO SOARES ARAUJO DOS SANTOS - RJ167240 JULIANA FELIX DE MELO - RJ212532
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS - RJ112725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DOS PONTOS QUE COMPÕEM A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO, DEVIDA AOS AGENTES DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA ESTABELECIDA EM LEIS MUNICIPAIS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança contra ato de secretário de fazenda municipal referente a implementação de gratificação em verbas remuneratórias. Na sentença denegou-se a segurança. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

Documento eletrônico VDA38342017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 12:41:38
Código de Controle do Documento: 70190e5e-abc5-4cee-9cc1-542eba622bc6

conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Ademais, relativamente às demais alegações de violação do art. 22 da LRF, observa-se que não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria.

V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Por outro lado, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

VII - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora

Documento eletrônico VDA38342017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 12:41:38
Código de Controle do Documento: 70190e5e-abc5-4cee-9cc1-542eba622bc6

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38342017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 12:41:38
Código de Controle do Documento: 70190e5e-abc5-4cee-9cc1-542eba622bc6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349200 - RJ (2023/0128725-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AGENTES DE FAZ DO MUN DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167 FLÁVIO SOARES ARAUJO DOS SANTOS - RJ167240 JULIANA FELIX DE MELO - RJ212532
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS - RJ112725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DOS PONTOS QUE COMPÕEM A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO, DEVIDA AOS AGENTES DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA ESTABELECIDA EM LEIS MUNICIPAIS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança contra ato de secretário de fazenda municipal referente a implementação de gratificação em verbas remuneratórias. Na sentença denegou-se a segurança. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

Documento eletrônico VDA38063173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: dd3ea5e0-b675-4f71-bad3-143301414173

conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Ademais, relativamente às demais alegações de violação do art. 22 da LRF, observa-se que não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria.

V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Por outro lado, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

VII - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora

Documento eletrônico VDA38063173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: dd3ea5e0-b675-4f71-bad3-143301414173

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DOS PONTOS QUE COMPÕEM A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO, DEVIDA AOS AGENTES DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA ESTABELECIDA PELAS LEIS MUNICIPAIS N.OS 1.563, DE 05 DE MARÇO DE 1990, 1.933, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, 3.145, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000 E 6.064. DE 1.® DE ABRIL DE 2016, COM A SUA IMPLEMENTAÇÃO AOS VENCIMENTOS, DE FORMA RETROATIVA, A CONTAR DE 1.° DE JANEIRO DE 2018, SOB O FUNDAMENTO, EM SUMA. DE QUE, APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. A LEI N.° 3.145/00 VINCULOU A ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS À VARIAÇÃO DO ICPA-E (IBGE), O QUE, TODAVIA, NÃO TEM SIDO FEITO DESDE 2018, TENDO EM VISTA QUE, A PARTIR DO CITADO ANO, A PRIMEIRA AUTORIDADE COATORA DEIXOU DE EDITAR A RESOLUÇÃO QUE DEFINE O VALOR UNITÁRIO DO PONTO E, CONSEQUENTEMENTE, A SEGUNDA NÃO IMPLEMENTOU O REAJUSTE DEVIDO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM. INCONFORMISMO DA IMPETRANTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

> 5. Em primeiro lugar, há contradição na r. decisão ao afirmar que não houve violação aos arts. 489, II e 1.022, II, do CPC, pelo v. acórdão recorrido, alegando que o Tribunal de origem teria se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, ao mesmo tempo em que também alega ausência de prequestionamento ao art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
>
> 6. Em segundo lugar, a Súmula nº 211 do STJ deve ser afastada, visto que a ora Agravante opôs embargos de declaração para sanar os vícios do v. acórdão recorrido, como a própria omissão acerca do art. 22, parágrafo único, inciso I da LRF, de forma que não deve haver dúvidas acerca do enfrentamento da matéria para fins de prequestionamento, na forma do art. 1.025 do CPC.
>
> 7. Em terceiro lugar, não se aplica o óbice da Súmula nº 280 do STF, pois o v. acórdão recorrido incorreu em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente seu art. 22, I, parágrafo único, não voltando o recurso especial à ofensa de

Documento eletrônico VDA38063173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: dd3ea5e0-b675-4f71-bad3-143301414173

direito local.

8. Em quinto lugar, não há que se falar ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que a ora Agravante realizou em seu recurso especial o confronto analítico entre o presente caso e o paradigma, além de colacionar outros precedentes favoráveis à sua tese, tendo indicado o dispositivo legal violado.

9. Por fim, em sexto lugar, não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ porque a Agravante não pretende o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, mas apenas que sejam analisadas as violações com base na moldura fática já delineada pelo aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> A hipótese dos autos versa sobre o direito líquido e certo da impetrante ao reajuste anual do ponto unitário, que compõe a base de cálculo da Gratificação de Desempenho Fazendário devida aos Agentes da Fazenda do Município do Rio de Janeiro, na forma estabelecida pelas Leis Municipais n. os1.563/90, 1.933/92, 3.145/00 e 6.064/16.
>
> (...) Assim, com base na legislação pertinente, ao final de cada exercício anual, a primeira autoridade passou a editar um resolução na qual defini ao valor unitário do ponto, para fim de cálculo da Gratificação de Desempenho, o que, contudo, não ocorre desde 2018, razão pela qual foi impetrado o presente remédio, sob a alegação de tal ausência de reajuste da verba viola direito líquido e certo dos servidores ao mencionado reajuste anual.
>
> (...) Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer ou criar forma de aumento salarial para servidor público, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes. Frise-se, por pertinente, que o pretendido reajuste não se trata de mera reposição inflacionária, a ser enquadrado pela exceção prevista no artigo4.º do Decreto Municipal n.° 43.311/17, pois, conforme dispõe o §1.º do artigo 1.º da Lei Municipal n.º 3.252, de 19 de julho de 2001, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Administração Municipal depende de ato do Poder Executivo, que realiza a análise de que a receita é capaz de suportar o aumento da despesa dele decorrente.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo

Documento eletrônico VDA38063173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: dd3ea5e0-b675-4f71-bad3-143301414173

Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Ademais, relativamente às demais alegações de violação do art. 22 da LRF, observa-se que não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Por outro lado, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal

Documento eletrônico VDA38063173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: dd3ea5e0-b675-4f71-bad3-143301414173

recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38063173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:47:10
Código de Controle do Documento: dd3ea5e0-b675-4f71-bad3-143301414173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.349.200 / RJ

Número Registro: 2023/0128725-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00068420820148190064 00993988220188190001 00994082920188190001 202324500752 4062678123018 68420820148190064 99398820188190001 99408292018819000 1

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AGENTES DE FAZ DO MUN DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
		FLÁVIO SOARES ARAUJO DOS SANTOS - RJ167240
		JULIANA FELIX DE MELO - RJ212532
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS - RJ112725

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AGENTES DE FAZ DO MUN DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - RJ072167
		FLÁVIO SOARES ARAUJO DOS SANTOS - RJ167240
		JULIANA FELIX DE MELO - RJ212532
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS - RJ112725

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38332820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:41:38
Código de Controle do Documento: d4cc4e21-26ff-42ea-a2dd-20ff021f4927

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38332820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:41:38
Código de Controle do Documento: d4cc4e21-26ff-42ea-a2dd-20ff021f4927